



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

## Mandado de Segurança Cível 0002114-68.2024.5.10.0000

Relator: ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/05/2024

Valor da causa: R\$ 1.000,00

#### Partes:

**IMPETRANTE:** FED NAC DOS TRAB EM EMPRESAS CORREIOS TELEG E SIMILARES

ADVOGADO: ADRIENE SILVEIRA HASSEN

ADVOGADO: ALEXANDRE SIMOES LINDOSO

**AUTORIDADE COATORA:** Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

**TERCEIRO INTERESSADO:** FEDERACAO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA  
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E DAS EMPRESAS DE COMUNICACOES

ADVOGADO: CAMILA ALVES DA CRUZ

**TERCEIRO INTERESSADO:** ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

**CUSTOS LEGIS:** Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
Desembargador Alexandre Nery de Oliveira  
**MSCiv 0002114-68.2024.5.10.0000**  
IMPETRANTE: FED NAC DOS TRAB EM EMPRESAS CORREIOS TELEG E  
SIMILARES  
AUTORIDADE COATORA: Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Ao analisar pedido de liminar em mandado de segurança impetrado pela FENTECT, deferi *inaudita altera pars* para determinar a suspensão do registro sindical da FINDECT no âmbito dos Estados da Bahia e de Minas Gerais.

Vieram informações pelo Juízo Impetrado e ainda manifestações dos litisconsortes, além da interposição de agravo interno pela FINDECT, havendo contrarrazões pela Impetrante, silenciando-se em relação ao recurso a União.

Com a juntada da manifestação da FINDECT veio aos autos o documento 8f8641c que denota que os sindicatos nos Estados referidos já estavam filiados à litisconsorte desde 1990, enquanto a cassação do registro antes havido se perfez apenas à conta do disposto no artigo 534 da CLT, porque a soma dos sindicatos filiados resultava quantitativo inferior ao exigido pela lei.

Acrescidos novos filiados e ajustada a alteração estatutária exigida, sobreveio novo registro sindical à FINDECT, para alcançar assim as bases territoriais referidas.

Doutro lado, o Impetrante situa ter havido assembleias gerais em que os sindicatos situados em MG e BA participam.

A questão controvertida e a necessidade de análise de provas e fatos além da consubstanciação pertinente a objetos de direito líquido e certo evidenciam que a questão deve ser examinada sob manto da ampla instrução e dilação probatória, sobretudo para aferição das efetivas filiações e momentos e validades dessas para fins de registros sindicais federativos, sendo inadequada a via do mandado de segurança para abrir a análise exigida.

Ademais, com o *writ* sequer veio documento alusivo ao registro sindical da parte Impetrante, situando as discussões em atas de assembleia geral para contrastar com documentos alusivos ao processo administrativo.

Conseqüentemente, percebo que a própria impetração se desvia da adequação ao exigir-se para a análise dilação probatória imprópria à via estreita do mandado de segurança, pelo que **reconsidero a decisão agravada e declaro**

prejudicado o agravo interno interposto, ao instante em que indefiro liminarmente a petição inicial do mandado de segurança para assim extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da LMS, c/c o artigo 485, IV, do CPC.

Custas de lei pela Impetrante, sobre o valor dado à causa.

Publique-se para ciência ao Impetrante e Litisconsortes.

Comunique-se ao Juízo Impetrado, inclusive para colação desta decisão aos autos do Processo 0000568-33.2024.5.10.0014.

Brasília-DF, 15 de julho de 2024.

**ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA - Juntado em: 15/07/2024 14:37:13 - da436f3  
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24071514323115100000018901070?instancia=2>  
Número do processo: 0002114-68.2024.5.10.0000  
Número do documento: 24071514323115100000018901070